

INVISIBILIZAÇÃO DOS PRESOS PELA AGENDA 2030 DA ONU: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO ODS 19 NO BRASIL

Mariana Soares de Morais Silva¹

Jéssica Feitosa Ferreira²

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo propor a criação do ODS 19 no Brasil, voltado especificamente para o trabalho prisional, com o intuito de corrigir a invisibilização dos presos na Agenda 2030 da ONU e promover sua reintegração social por meio do trabalho digno e sustentável. Embora o ODS 8 trate de trabalho decente e crescimento econômico, suas metas não abordam a realidade dos apenados, o que evidencia uma lacuna significativa nas propostas de desenvolvimento e na proteção da dignidade humana. Inspirado no ODS 18 (Igualdade étnico-racial), adotado voluntariamente pelo Brasil, o novo objetivo visa garantir os direitos fundamentais das pessoas no sistema prisional brasileiro, além de estabelecer políticas públicas que utilizem o trabalho como ferramenta de remição de pena e ressocialização, contribuindo para a redução da reincidência criminal. Nesse contexto, a problemática desta pesquisa é: em que medida a invisibilização dos presos pela Agenda 2030 da ONU compromete os esforços de reintegração social dos apenados? Para atingir os objetivos do artigo e confirmar a hipótese de que a criação do ODS 19 promoveria a inclusão social dos presos e fortaleceria políticas de reintegração, reconhecendo a dignidade humana e

1 Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) – PB, marianasoaresmoraissilva@gmail.com;

2 Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) – PB, jessicafeitosafferreira_4@hotmail.com;

3 Especialista em Metodologia em Ensino Superior pelo Centro Universitário FACISA – PB e em Processo Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) – PB, coautor2@email.com.

o direito ao desenvolvimento sustentável para todos, inclusive para aqueles privados de liberdade, será utilizada uma metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e comparativa (tendo em vista a utilização do ODS 18 do Brasil como paradigma para a proposta de criação do ODS 19), baseada em revisão literária – tendo como referência Christophe Dejours e Shecaira e análise documental.

Palavras-chave: Invisibilização, Agenda 2030, ODS 19, Trabalho prisional, Reintegração Social.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios históricos que evidenciam o distanciamento entre as previsões normativas e a realidade das pessoas privadas de liberdade. Dados recentes do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro revelam que, de uma população carcerária de 663.387 pessoas, apenas 23,87% têm acesso a atividades laborais, sendo que parte significativa desse contingente recebe remuneração inferior ao mínimo legal. Esse cenário demanda não apenas ações locais, mas também um alinhamento com diretrizes internacionais que possam efetivamente contribuir para a transformação dessa realidade.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo propor a criação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 19 no Brasil, voltado especificamente para o trabalho prisional, visando corrigir a invisibilização dos presos na Agenda 2030 da ONU e auxiliar na reintegração social dos apenados por meio do trabalho digno e sustentável. Embora o ODS 8 trate de trabalho decente e crescimento econômico, suas metas não abordam a realidade dos apenados, o que evidencia uma lacuna significativa nas propostas de desenvolvimento e na proteção da dignidade humana.

Com base nessas premissas, a problemática que norteia esta pesquisa é: em que medida a invisibilização dos presos pela Agenda 2030 da ONU compromete os esforços de reintegração social dos apenados? Para responder a essa questão e atingir o objetivo proposto, o artigo estrutura-se em três seções. A primeira apresenta a evolução histórica da pena e o atual sistema prisional brasileiro, evidenciando o desenvolvimento das teorias penais e o arcabouço normativo vigente. A segunda seção aborda o trabalho prisional como instrumento de ressocialização, analisando suas peculiaridades e desafios a partir das contribuições teóricas de Dejours sobre a organização do trabalho. Por fim, a terceira seção discute a invisibilização dos presos na Agenda 2030 e apresenta a proposta de criação do ODS 19, fundamentando sua relevância para a realidade brasileira e seu potencial impacto na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A análise desenvolvida confirma a hipótese inicial de que a criação do ODS 19 promoveria a inclusão social dos presos e fortaleceria políticas de reintegração, reconhecendo a dignidade humana e o direito ao desenvolvimento sustentável

para todos, até mesmo para aqueles privados de liberdade. A proposta inspira-se na experiência brasileira de criação do ODS 18, dedicado à igualdade étnico-racial, e visa estabelecer metas e indicadores específicos que permitam monitorar e avaliar os avanços na melhoria das condições do sistema prisional, com especial ênfase no trabalho como instrumento de ressocialização.

METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo proposto e verificar a hipótese de que a criação do ODS 19 promoveria a inclusão social dos presos e fortaleceria políticas de reintegração, este artigo adota uma abordagem qualitativa com método dedutivo e comparativo. A pesquisa se desenvolve a partir de três principais eixos metodológicos.

O primeiro eixo concentra-se na revisão de literatura especializada, fundamentada em obras relevantes sobre a evolução histórica da pena e teorias penais, com destaque para autores como Mirabete (2001), Ashton (1996) e Roxin (1976). Para a compreensão do trabalho prisional como instrumento de ressocialização, utiliza-se como principal marco teórico a obra “A loucura do trabalho” de Christophe Dejours (2015), que oferece importante contribuição para análise da organização do trabalho e seus impactos na dignidade humana.

O segundo eixo metodológico consiste na análise documental, que contempla:

- a) Documentos normativos nacionais: Constituição Federal de 1988, Código Penal, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADPF 336/2021;
- b) Documentos internacionais: Agenda 2030 da ONU, com foco nos ODS existentes, especialmente o ODS 8 (trabalho decente) e o ODS 18 (igualdade étnico-racial, adotado voluntariamente pelo Brasil), além das Regras de Mandela;
- c) Dados estatísticos oficiais: levantamento mais recente do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (SISDEPEN, 2024) e do World Prison Brief (WPB, 2024).

O terceiro eixo utiliza o método comparativo para analisar a experiência brasileira de criação do ODS 18, usando-o como paradigma para fundamentar a proposta de criação do ODS 19. Essa comparação permite compreender o processo de adequação da Agenda 2030 às necessidades específicas nacionais e estabelecer parâmetros para a estruturação do novo objetivo.

A análise dos dados coletados é realizada de forma sistemática e interpretativa, buscando estabelecer conexões entre o arcabouço teórico-normativo e a realidade do sistema prisional brasileiro, com foco específico na questão do trabalho como instrumento de ressocialização. Por se tratar de pesquisa baseada exclusivamente em dados públicos e documentos de livre acesso, não houve necessidade de submissão ao comitê de ética em pesquisa.

Nesses termos, o percurso metodológico adotado permite não apenas diagnosticar a invisibilização dos presos na Agenda 2030, mas também fundamentar a proposta de criação do ODS 19 como instrumento de política pública capaz de promover melhorias efetivas no sistema prisional brasileiro, especialmente no que tange ao trabalho como ferramenta de reintegração social.

REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de pena é muito antigo. Cada sociedade mantinha sua forma de punir de acordo com suas culturas específicas, visando proteger seus princípios e interesses ligados aos costumes locais. Como destaca Mirabete (2001), a sociedade se orientava pelo princípio de que a divindade precisaria ser satisfeita pelo crime cometido, manifestando o 'fazer justiça' por meio de castigos de notória crueldade. Essa concepção de punição, inicialmente vinculada à vingança e à satisfação divina, foi gradualmente se transformando à medida que as sociedades evoluíam em sua compreensão sobre crime e justiça. No lugar da vingança, passou-se à necessidade de uma racionalização da punição, levando a importantes debates teóricos sobre a natureza e a finalidade da pena.

No século XIX, o debate se intensifica com o confronto entre a escola clássica e a escola moderna do Direito Penal. Enquanto a teoria absoluta concebia a punição como uma resposta necessária à violação do direito, visando preservar a autoridade da norma por meio de uma perda imposta pelo Estado ao infrator, seja de bens ou de direitos, as teorias relativas enfatizam a prevenção e os objetivos

futuros da pena, não se limitando apenas à retaliação do crime cometido. Essa perspectiva - das teorias relativas -, já presente no pensamento do filósofo Sêneca, entende que a punição deve servir principalmente para prevenir novos delitos, não apenas para castigar os já ocorridos (Ashton, 1996).

Desenvolvendo essa linha preventiva, Roxin (1976) argumenta que a prevenção geral atua como um mecanismo de conscientização social, desencorajando o crime por meio da demonstração das consequências da transgressão e incentivando a conformidade com as normas legais. Nesse contexto de evolução do pensamento penal, Shecaira (2020) contribui ao distinguir o Direito Penal da Criminologia, uma vez que essa última se dedica a uma análise mais ampla, estudando não apenas o delito, mas também o delinquente, a vítima e os mecanismos de controle social, a fim de compreender o fenômeno criminal em toda sua complexidade.

No Brasil, a execução penal é regulada por um conjunto normativo que se inicia com o Código Penal, que estabelece três modalidades de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa (Brasil, 1940). A evolução desse sistema, todavia, demonstrou a insuficiência de uma legislação puramente punitiva, o que demandou uma norma específica que tratasse da execução da pena sob uma perspectiva mais humanizada. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) surge como resposta à necessidade de regulamentar não apenas o cumprimento da pena, mas também estabelecer mecanismos para a reintegração social do apenado. Ao detalhar direitos e deveres dos presos, assistências necessárias e formas de participação da comunidade, a LEP busca transformar a execução penal em um processo que vai além da punição, embora sua efetivação ainda encontre diversos obstáculos práticos.

As Regras de Mandela, estabelecidas pela ONU em 1955, complementam esse arcabouço normativo ao definir padrões internacionais para o tratamento de presos. Junto com a LEP, estabelecem um conjunto de direitos fundamentais que incluem alimentação adequada, remuneração pelo trabalho, assistência à saúde, suporte social e educacional, além do direito a visitas.

Apesar dessa evolução normativa, Barbato Junior (2020) identifica que a realidade do sistema prisional ainda apresenta sérios desafios, especialmente no que tange à efetivação dos direitos e garantias previstos na LEP. Para o autor, o ingresso no ambiente prisional representa uma ruptura abrupta com a vida pregressa do

indivíduo, que se vê submetido a um rigoroso processo de adaptação institucional. Esse processo, muitas vezes desenvolvido em condições que contradizem os próprios objetivos ressocializadores da LEP, reflete-se diretamente nas oportunidades (ou na falta delas) de reintegração social, especialmente por intermédio do trabalho.

Essa realidade é evidenciada pelos dados do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (SISDEPEN, 2024). De acordo com o levantamento mais recente, o Brasil possui uma população carcerária (em celas físicas) de 663.387 pessoas, sendo que apenas 23,87% da população penal têm acesso a atividades laborais (158.380 pessoas). Desse percentual, 64,78% realizam trabalho interno (83.979 apenados) e 4,33% têm trabalho externo (28.748 apenados). No que se refere à remuneração, aproximadamente 15,65% dos apenados que participam de atividades laborais recebem menos de 3/4 do salário-mínimo (Brasil, 2024). Esses números revelam uma realidade preocupante: no universo de pessoas encarceradas, menos de 1/4 tem acesso a atividades laborais, e parte significativa daqueles que trabalham recebem remuneração inferior ao mínimo legal. Esse cenário evidencia não apenas uma violação às disposições da Lei de Execução Penal, mas principalmente um obstáculo à efetiva ressocialização dos apenados por meio do trabalho.

Para compreender a dimensão desse problema e suas implicações para a reintegração social da população carcerária, é fundamental analisar o trabalho para além de sua dimensão produtiva, considerando-o como elemento constitutivo da dignidade humana. Nessa perspectiva, em sua análise sobre a organização do trabalho, Dejours (2015) destaca três aspectos fundamentais que impactam diretamente a saúde mental do trabalhador: i) a prescrição, que evidencia o frequente descompasso entre as tarefas determinadas e as reais condições para executá-las; ii) a realização, relacionada ao sentido que o trabalho assume na vida do indivíduo e sua capacidade de proporcionar satisfação pessoal; e, iii) o acordo perverso, caracterizado pela submissão do trabalhador a condições laborais inadequadas por receio de perder seu meio de subsistência. A compreensão desses elementos é especialmente relevante quando analisamos o trabalho no contexto prisional, onde as condições de execução, o sentido da atividade e as relações de poder assumem contornos ainda mais complexos.

Isso porque, no âmbito do sistema prisional, o trabalho assume características peculiares que o distinguem das relações laborais convencionais. Martinez (2023) estabelece uma importante distinção entre ‘trabalho’ e ‘atividade em sentido estrito’. Enquanto o primeiro pressupõe, necessariamente, uma contraprestação pecuniária visando o sustento do trabalhador e/ou de seus familiares, a segunda dispensa tal contraprestação por ter como objetivo principal o desenvolvimento de habilidades e competências profissionais.

Essa distinção foi fundamental para a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 336, que em 2021 considerou constitucional a remuneração do trabalho prisional em valor não inferior a 3/4 do salário-mínimo (Brasil, 2021). A decisão reconheceu a preponderância do caráter educativo e produtivo do trabalho prisional sobre seu aspecto remuneratório, alinhando-se ao disposto no artigo 29 da LEP, que prevê a destinação do pecúlio para indenização dos danos do crime, assistência à família e ressarcimento ao Estado (Brasil, 1984).

As Regras de Mandela, em suas diretrizes 96 a 103, reforçam essa perspectiva ao estabelecer que “todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com suas aptidões física e mental”. O documento determina, ainda, que o trabalho não deve ter natureza penosa, mas sim visar o desenvolvimento das capacidades do indivíduo, aproximando-se, tanto quanto possível, das atividades profissionais extramuros.

O trabalho intramuros, portanto, deve ser compreendido como uma atividade que transcende a simples ocupação do tempo ou a redução da pena. Como destaca Bittencourt (2017), o esforço ressocializador só se justifica quando oferecido como uma faculdade ao apenado, permitindo que ele próprio se torne protagonista de sua recuperação ainda durante o cumprimento da pena. Nesse sentido, Nussbaum (2013) contribui ao afirmar que a dignidade humana deve ser uma ideia intuitiva, e que as capacidades individuais devem ser desenvolvidas para que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, não como instrumento dos fins de outros.

Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciada pelos dados apresentados, revela um cenário de profundas contradições: enquanto o arcabouço normativo reconhece o trabalho como direito fundamental e instrumento de ressocialização, sua implementação prática enfrenta obstáculos que vão

desde a insuficiência de vagas até o descumprimento das garantias legais quanto à remuneração. Essa divergência entre a norma e a realidade demanda não apenas uma reflexão sobre as políticas públicas existentes, mas principalmente o desenvolvimento de novas estratégias que possam efetivamente transformar o trabalho prisional em ferramenta de reintegração social, alinhada tanto às diretrizes nacionais quanto aos padrões internacionais de direitos humanos.

Sob essa perspectiva, a necessidade de desenvolver novas estratégias para transformar o trabalho prisional em efetiva ferramenta de reintegração social, como evidenciado anteriormente, demanda não apenas ações locais, mas também um alinhamento com diretrizes internacionais. Nesse contexto, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas surge como importante instrumento norteador de políticas públicas, estabelecendo, em seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, diretrizes fundamentais para promover um futuro mais equitativo e sustentável para todos.

Entretanto, ao analisar detalhadamente os ODS, constata-se uma significativa lacuna: a ausência de metas específicas voltadas à população carcerária. Mesmo o ODS 8, que trata do trabalho decente e crescimento econômico, ou o ODS 10, focado na redução das desigualdades, não contemplam explicitamente as necessidades e desafios específicos das pessoas privadas de liberdade. Essa omissão transcende uma questão de especificidade temática. Antes, representa uma forma de invisibilização institucional de um segmento populacional que, globalmente, ultrapassa 11 milhões de pessoas (WPB, 2024).

Essa invisibilização tem implicações práticas significativas, especialmente quando se considera a realidade do sistema prisional brasileiro anteriormente descrita. Ao não estabelecer metas e indicadores específicos para essa população, a Agenda 2030 deixa de criar mecanismos de pressão e monitoramento que poderiam impulsionar melhorias efetivas nos sistemas prisionais mundiais. Essa lacuna torna-se ainda mais crítica em países como o Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio da ADPF 347, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, evidenciando violações sistemáticas de direitos fundamentais.

O reconhecimento de que determinadas questões nacionais demandam atenção específica já levou o Brasil a adotar medidas complementares à Agenda 2030. É o caso do ODS 18, voltado à igualdade étnico-racial, criado voluntariamente pelo país para enfrentar seus desafios históricos relacionados ao racismo

estrutural. Essa iniciativa demonstra a possibilidade de adequar a agenda global às necessidades específicas nacionais, sem comprometer sua estrutura fundamental. A edição do ODS 18 estabelece, também, um importante precedente para abordar outras questões sociais urgentes por intermédio de objetivos complementares aos estabelecidos pela ONU.

Seguindo esse modelo, mostra-se relevante a criação do ODS 19 no Brasil, dedicado especificamente à população carcerária. Essa proposta se justifica não apenas pelo reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, mas principalmente pela necessidade de estabelecer metas concretas e mensuráveis para superar os obstáculos identificados na implementação do trabalho prisional e demais aspectos da ressocialização. O ODS 19 poderia estabelecer metas específicas como: ampliação do acesso ao trabalho para ao menos 50% da população carcerária até 2030; garantia de remuneração conforme os parâmetros legais estabelecidos na LEP; desenvolvimento de programas de capacitação profissional; criação de parcerias público-privadas para geração de oportunidades laborais; e, estabelecimento de políticas de inclusão no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional.

A estruturação do ODS 19 seguiria o modelo já consolidado dos demais objetivos da Agenda 2030, com metas específicas, indicadores mensuráveis e prazos definidos. No entanto, seu diferencial estaria no foco exclusivo na população carcerária, permitindo um olhar mais aprofundado sobre as particularidades desse grupo. Além das metas relacionadas ao trabalho prisional, o ODS poderia contemplar aspectos como educação, saúde e assistência social no ambiente prisional, sempre com ênfase na ressocialização e na redução da reincidência criminal. Essa abordagem integrada reconhece que o trabalho, embora fundamental, precisa estar articulado com outras políticas para efetivamente promover a reintegração social dos apenados.

A criação deste novo objetivo representaria um avanço significativo em duas frentes: primeiro, ao reconhecer formalmente a população carcerária como um grupo que demanda atenção específica nas políticas de desenvolvimento sustentável; segundo, ao estabelecer uma estrutura organizada de metas e indicadores que permitiria monitorar e avaliar de forma sistemática os avanços na melhoria das condições do sistema prisional, especialmente no que tange ao trabalho como instrumento de ressocialização.

No contexto brasileiro, o ODS 19 representaria um importante passo para a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e à garantia de que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII). Além disso, ao focar no trabalho prisional, o objetivo alinha-se ao mandamento constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI) e à própria função ressocializadora da sanção penal, contribuindo para superar o reconhecido estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Ademais, o ODS 19 poderia servir como modelo para outros países que enfrentam desafios similares em seus sistemas prisionais, assim como o Brasil já fez ao criar o ODS 18. Essa iniciativa reafirmaria o compromisso do país com os direitos humanos e com o princípio fundamental da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás”, incluindo aqueles que se encontram privados de liberdade e que necessitam de políticas específicas para sua efetiva reintegração social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida nesse artigo evidenciou que a invisibilização da população carcerária na Agenda 2030 da ONU representa um obstáculo significativo para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas voltadas à ressocialização dos apenados, especialmente no que tange ao trabalho prisional. No Brasil, onde o sistema penitenciário já foi declarado em estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, essa lacuna torna-se ainda mais crítica, considerando que apenas 23,87% da população carcerária tem acesso a atividades laborais, e parte significativa desse contingente recebe remuneração inferior ao mínimo legal estabelecido na LEP.

Nesse sentido, a proposta de criação do ODS 19, inspirada na experiência do ODS 18, confirma a hipótese inicial desse estudo de que um objetivo específico voltado à população carcerária promoveria sua inclusão social e fortaleceria políticas de reintegração. Ao estabelecer metas específicas e indicadores mensuráveis voltados a esse público, com ênfase no trabalho como instrumento de ressocialização, o novo objetivo não apenas contribuiria para dar visibilidade a esse grupo

populacional, mas também forneceria uma estrutura organizada para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas implementadas.

O ODS 19 representaria, ainda, um compromisso concreto do Brasil com a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena, além de alinhar-se ao princípio fundamental da Agenda 2030 de não deixar ninguém para trás. Sua implementação poderia servir de modelo para outros países que enfrentam desafios similares em seus sistemas prisionais, contribuindo para uma abordagem mais humanizada e efetiva da execução penal em âmbito global.

Por fim, ressalta-se que a criação do ODS 19, embora não represente uma solução definitiva para os complexos problemas do sistema prisional brasileiro, constitui um importante passo na direção de políticas públicas mais estruturadas e efetivas. A proposta reconhece que o trabalho, enquanto elemento constitutivo da dignidade humana, deve ser garantido também àqueles que se encontram privados de liberdade, não apenas como instrumento de remição da pena, mas principalmente como ferramenta fundamental para sua efetiva reintegração social através do trabalho digno e sustentável.

REFERÊNCIAS

ASHTON, Peter Walter. **As Principais Teorias de Direito Penal, Seus Proponentes e Seu Desenvolvimento na Alemanha**. Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs, Porto Alegre, v. 12, p. 237-246, 1996. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.69184>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69184>. Acesso em: 30. out. 2024.

BARBATO JÚNIOR, Roberto. **Direito informal e criminalidade**: os códigos do cárcere e do tráfico. Imprensa: Salvador, Juspodivm, 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causa e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30.out.2024.

BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18.out.2024.

BRASIL. SISDEPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 03. Nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 336.** Medida cautelar. Lei No 7.210/1984 (lei de execução penal). Ofensa aos preceitos fundamentais descritos no art. 1o, III (dignidade da pessoa humana), no art. 5o, caput (princípio da isonomia) e no art. 7o, IV (direito ao salário mínimo), todos da CRFB/88. Aplicação do rito do art. 5o, §2o, da lei no 9.882/1999. Relator Min. Luiz Fux. Autuada em 17/03/2015. Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU de 19/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4735779>. Acesso em: 16.out. 2024.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho; tradução de Ana Isabel Paraguay, Lúcia Leal Ferreira. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça:** Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie; tradução de Susana de Castro, revisão da tradução Malu Rangel. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Traducción Diego- Manuel Luzon Peña. Reus, S.A: Madrid, 1976. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/259235603/Roxin-Problemas-Basicos-1976-pdf>. Acesso em: 20.out. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WWF Brasil. World Wide Fund for Nature. **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 03.nov. 2024.